

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	70. Entrevista técnica

Aspectos gerais

1. Após o exame dos documentos de que trata o artigo 2º da Circular nº 3.649, de 2013, o Deorf convocará, observado o contido no item 7, os futuros controladores da instituição para entrevista técnica prevista no artigo 5º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, a fim de que apresentem a proposta do empreendimento, e designará data, horário e local para a realização (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 5º, caput; Circ. 3.649/2013, art. 3º, caput).
2. Na entrevista técnica, integrantes do grupo de controle (Circ. 3.649/2013, art. 3º, § 1º):
 - a) poderão ser inquiridos sobre quaisquer tópicos relacionados à proposta do empreendimento ou ao grupo pleiteante;
 - b) não poderão ser substituídos por procuradores ou por representantes.
3. No caso de constituição de instituição no País a ser controlada por pessoa jurídica sediada no exterior, o Deorf poderá admitir que o controlador ou os integrantes do grupo de controle se façam representar, na entrevista técnica, por procurador com poderes específicos e que detenha conhecimento necessário à entrevista, especialmente sobre o controlador, o grupo de controle e os detentores de participação qualificada (Circ. 3.649/2013, art. 3º, § 2º).
4. No caso de manifestação favorável à proposta do empreendimento, o Deorf comunicará essa decisão aos interessados, a fim de que possam dar prosseguimento à instrução do processo e adotar, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da comunicação, as providências de que trata o caput do artigo 5º da Circular nº 3.649, de 2013, observado o Sisorf [4.3.40.50](#) (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 6º; Circ. 3.649/2013, art. 4º, I, e art. 5º, caput).
5. Se o Banco Central do Brasil julgar inadequada a proposta do empreendimento apresentada, comunicará essa decisão aos interessados, podendo convocá-los para uma nova entrevista técnica, caso reapresentem a proposta, com os ajustes necessários. O

Título:	4.	Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3.	Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30.	Disposições específicas
Subseção:	70.	Entrevista técnica

prazo para que os interessados rerepresentem a proposta do empreendimento com os ajustes necessários é de trinta dias, contados do recebimento da comunicação (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 5º, § 1º; Circ. 3.649/2013, art. 4º, II, e § 1º).

6. Caso persista o entendimento de que a proposta é inadequada, após a sua rerepresentação ao Deorf, o pedido será indeferido, comunicando-se os interessados (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 5º, § 2º; Circ. 3.649/2013, art. 4º, § 2º).

Dispensa de entrevista técnica

7. O Deorf poderá dispensar a realização da entrevista técnica, comunicando tal fato aos interessados, caso (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 5º, § 3º; Circ. 3.649/2013, art. 3º, § 3º):
 - a) a proposta do empreendimento esteja suficientemente delineada no sumário executivo do plano de negócios e os futuros controladores tenham demonstrado o necessário conhecimento sobre o ramo de negócios e sobre o segmento em que a instituição pretende operar;
 - b) o pedido de autorização para funcionamento seja formulado pelas instituições de que trata este capítulo ou por pessoas naturais ou jurídicas que integrem grupo de controle dessas instituições.